



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.002102/2002-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.288 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO II/IPI
Recorrente DENSO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 30/08/1996 a 27/04/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Comprovado o cumprimento integral do regime em diligência pela administração tributária, resta adimplido o compromisso de drawback assumido, a despeito do erro cometido pelo contribuinte.

DRAWBACK. ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO. PRAZO.

A lei faculta à contribuinte a correção de informações contidas no Relatório de Comprovação de Drawback no prazo de 30 dias contados a partir da data limite de exportação contida no Ato Concessório. Após o início da ação fiscal, a contribuinte não goza mais de espontaneidade para fins de proceder alterações nos registro de exportação de regime de drawback.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback Registros de Exportação em nome da pessoa jurídica constante do Ato Concessório, devidamente vinculados a apenas um ato concessório, que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback (código 81.101) e devidamente efetivados no sistema SISCOMEX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s DANIEL MARIZ GUDINO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado

EDITADO EM: 05/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Winderley Moraes Pereira Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da decisão recorrida, segue abaixo a transcrição do relatório da instância *a quo* e da sua ementa, bem como as razões recursais:

Trata o presente processo de Autos de Infração, onde se exige Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos tributos acrescidos de multa de ofício e juros de mora, decorrentes do não cumprimento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão (fls. 01 a 59).

Segundo descreve a autoridade lançadora, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 71 a 85), a contribuinte obteve, junto à Secretaria de Comércio Exterior – Secex, a concessão para importar diversos insumos aplicados na fabricação de compressores para ar condicionado de veículos, com a suspensão dos tributos aduaneiros, para serem exportados posteriormente. Para tanto, foram emitidos os Atos Concessórios (AC) n°s 0009-96/00019-8, 0009-96/00021-0, 0009-970020-4 e 0009-97/00056-5.

Verificando os Registros de Exportação (RE) apresentados pela interessada para comprovar o cumprimento do regime a autoridade fiscal constatou as seguintes irregularidades:

AC n° 0009-96/00019-8:

Este AC foi cumprido integralmente pela beneficiária do regime.

AC n° 0009-96/00021-0:

- RE's n°s 96/0872640-001, 96/0921241-002, 96/0909900-001 e 96/0925047-001 encontram-se, em seu quadro 24, vinculados ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 05/09/2013

por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Ass

inado digitalmente em 11/09/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AC nº 9-96/00026-0, sem qualquer menção no campo “f” do quadro 02 dos mesmos;

- RE nº 96/0626476-001 encontra-se, em seu quadro 24, vinculado ao AC nº 9-96/00019-8, sem qualquer menção no campo “f” do quadro 02 do mesmo;

- RE nº 96/0950117-001 contém a informação no quadro 24 do código de enquadramento da operação de drawback (81101), no entanto, sem o nº do AC à qual estava vinculado;

- RE's nºs 97/0116613-002, 97/0088705-002, 96/00824149-001, 96/0881331-002, 96/0933956-001, 96/1029067-001 e 96/0980626-003 foram registrados com o código de enquadramento da operação de exportação comum, 80000, sem informação alguma de AC nos campos apropriados;

- vários RE's foram incluídos no Relatório de Comprovação de Drawback – RCD com data de embarque anterior à data de desembaraço das importações das peças necessárias à fabricação desses equipamentos que haviam sido exportados.

AC nº 0009-97/00020-4:

- RE nº 97/0734164-001 foi relacionado no RCD para comprovar a exportação de 560 unidades do compressor para ar-condicionado de veículos modelo BC447100-90608F e 240 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447170-2550T. No entanto, ao verificar a descrição das mercadorias apresentada no referido RE constatou-se que foram exportadas 1920 unidades do compressor para ar condicionado para veículos modelo BC447200-1070, ou seja, modelo e quantidade idêntica à utilizada em outro produto diferente daquele informado no RCD;

- RE nº 99/0529042-001 foi relacionado no RCD para comprovar a exportação de 720 unidades do compressor para ar-condicionado de veículos modelo BC447100-90608F. No entanto, ao verificar a descrição das mercadorias apresentada no referido RE constatou-se que foram exportadas 720 unidades do compressor para ar condicionado para veículos modelo BC246260-25608F, ou seja, modelo e quantidade idêntica à utilizada em outro produto diferente daquele informado no RCD;

- RE nº 98/0649717-001 vinculado ao AC nº 9-97/00056-5;

- 1778 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447220-03508T, 480 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447100-5054 e 480 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447170-2510, sendo que todas essas unidades foram vendidas no mercado interno para empresa comercial exportadora. No entanto, as notas fiscais emitidas para registrar a transação dessas unidades não apresentam os requisitos essenciais previstos pela legislação em regência.

AC nº 0009-97/00056-5:

- 4.708 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447220-03508T foram vendidas no mercado interno para empresa comercial exportadora. No entanto, as notas fiscais emitidas para registrar a transação dessas unidades não apresentam os requisitos essenciais previstos pela legislação em regência.

Devidamente intimada (fls. 01 e 30), a interessada apresentou impugnação (fls. 648 a 663), alegando, em síntese, que:

Em preliminar:

- quando do início da ação fiscal a autoridade lançadora apresentou um Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com prazo de validade até 18/09/2002. Verificou-se, consultando o site da Secretaria da Receita Federal – SRF, que houve uma prorrogação dando validade até 18/10/2002. No entanto, a contribuinte não foi cientificada desta prorrogação. Além disso, quando da lavratura dos Autos de Infração a autoridade fiscal já não detinha mais a competência para fazê-lo, haja vista que o prazo de validade do MPF se encerrou em 18/10/2002 e os Autos de Infração foram lavrados em 29/11/2002;

- analisando o MPF de fls. 60 constata-se que não consta em seu corpo um dos requisitos indispensáveis, qual seja, o período objeto das verificações, o que já determina a sua nulidade. Acrescente-se, ainda, que quando da lavratura e ciência dos Autos de Infração, o auditor fiscal inicialmente encarregado das verificações já não estava autorizado a praticar tais atos;

- é de competência da Secex a administração do drawback suspensão, expedir os atos concessórios e verificar o adimplemento do compromisso de exportação, bem como comunicar as irregularidades à SRF. No presente caso não há prova de que houve a comunicação da Secex informando possíveis irregularidades no cumprimento das exportações previstas para os AC em comento;

Mérito:

AC nº 0009-96/00021-0:

- houve erro quando do preenchimento dos RE's nºs 96/0872640-001, 96/0921241-002, 96/0909900-001 e 96/0925047-001 ao vinculá-los ao AC nº 9-96/00026-0. No entanto, laudo técnico trazido aos autos na peça impugnatória comprova o efetivo adimplemento do compromisso;

- a mesma situação ocorreu com o RE nº 96/0626476-001 ao ser vinculado, indevidamente, ao AC nº 9-96/00019-8;

- outro erro fático cometido pela beneficiária foi a informação do código de enquadramento Drawback - 81101 - no campo onde deveria constar o AC ao qual o RE nº 96/0950117-001 estava vinculado;

- mais um erro fático praticado pela interessada ocorreu quando do preenchimento dos RE's nºs 97/0116613-002, 97/0088705-

002, 96/0824149-001, 96/0881331-002, 96/1029067-001, 96/0933956-001 e 96/0980626-003 ao ser informado o código 80000 (exportação normal) ao invés do código 81101 (drawback suspensão comum) e sem vinculá-los a AC algum;

- quanto àquelas peças ditas como importadas antes dos RE's a interessada elaborou um laudo técnico para comprovar o adimplemento do AC. Esclareça-se que houve exportação suficiente, a partir do desembaraço das importações das peças, conforme demonstra o laudo técnico apresentado às fls. 685. Além disso, a contribuinte trouxe, ainda, aos autos quadro demonstrativo dos RE's que, mesmo excluindo-se aqueles não considerados pelo fisco, são suficientes para comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no AC em apreço.

- para que não paire dúvida quanto à comprovação apresentada, requer a conversão do julgamento em diligência.

AC nº 0009-97/00020-4:

- não houve erro na informação dos dados inseridos no RE nº 97/0734164-001, mas sim na elaboração do RCD, haja vista que foi emitido um aditivo alterando os modelos de compressor a serem exportados;

- o código BC 246260-25608-F, informado no RE nº 99/0529042-001, refere-se ao suporte do compressor BC 246260-25608-F, este exportado com a RE nº 99/0528992-001. Houve erro na digitação do código, o que se verifica pela Nota Fiscal e Invoice, em anexos;

- o RE nº 98/0649717-001 apresenta também um erro em seu preenchimento, posto que as 1.800 unidades foram exportadas com os seguintes RE's 1.160 unidades com o RE nº 98/0839552-001 e 640 unidades com o RE nº 98/0427680-003, cujos compressores são equivalentes.

- foram feitas cartas de correção das Notas Fiscais que comprovavam as vendas para as empresas ditas comerciais exportadoras, em anexo, atendendo a legislação pertinente à matéria.

AC nº 0009-97/00056-5:

- as notas fiscais utilizadas para comprovar a venda para empresa comercial exportadora, relacionadas no Termo de Verificação Fiscal, também foram retificadas, conforme se constata com as cópias das cartas enviadas ao adquirente.

Por fim, requer, sejam declarados nulos os lançamentos consubstanciados nos autos de infração em tela.

Entendendo necessário verificar a autenticidade e a legalidade e, por conseguinte, dar ciência às autoridades lançadoras dos documentos de fls. 793 a 843, determinou-se a conversão do julgamento na diligência de fls. 859.

Atendendo a diligência e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D) nº 09.1.52.00-2006-00155-9, expedido em 27.10.2006 (fls. 861), a unidade de preparo intimou, por meio do “Termo de Intimação nº 01” (fls. 862/863), a contribuinte para que providenciasse a apresentação dos documentos constantes nos itens 1 a 5 deste.

Cientificada do referido termo de intimação, a contribuinte, em 13.12.2006 atende em parte a solicitação fiscal, com a entrega dos documentos de fls. 865 a 893, sendo que em 18.12.2006, complementa a referida intimação, com a trazida dos documentos restantes (fls. 896 a 1022).

Após análise dos referidos documentos, a douta autoridade diligenciante elaborou o “Relatório Fiscal / Diligência – Solicitação DRJ/FPS” de fls. 1060 a 1068.

Cientificada do retro mencionado relatório, a autuada apresentou, em 07.02.2007, aditamento à impugnação, para aduzir novas razões de defesa, sendo que ao final requer seja julgado insubsistente a exigência fiscal contra si lançada, se eventualmente não for acatada a tese de nulidade levantada na peça de defesa inicialmente apresentada.

Encerrada a diligência solicitada e demais providências dela advinda, o processo retornou a esta delegacia (fls. 1115).

A instância *a quo* julgou parcialmente improcedente a impugnação, em 20/07/2007, ficando o Acórdão nº 07-10.274 assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/08/1996 a 27/04/1998

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

NULIDADE. DRAWBACK. COMPETÊNCIA.

A competência para concessão do regime aduaneiro especial de drawback, inclusive seus aditivos, é da Secex. Entretanto, cabe a SRF a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 30/08/1996 a 27/04/1998

DRAWBACK. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Para comprovação de adimplemento de compromisso assumido em Regime de Drawback, somente serão consideradas exportações que foram devidamente vinculadas ao Ato

Concessório na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão que manteve o crédito tributário referente às importações amparadas pelos Atos Concessórios nº 0009-97/00020-4 e 0009-96/00021-0, a Recorrente interpôs o competente recurso voluntário de forma tempestiva, reiterando, em síntese, a maioria dos argumentos já suscitados em sua impugnação.

O processo foi distribuído para o Terceiro Conselho de Contribuintes, que complementou o relatório da 1ª instância da seguinte forma:

A decisão recorrida considerou improcedente o lançamento efetuado com base nas Notas Fiscais e REs relativos às vendas feitas às empresas comerciais exportadoras, que foram usadas para comprovar o cumprimento dos Atos Concessórios nº 0009-97/00020-4 e nº 0009-97/00056-5, pelo fato de ter sido verificado no sistema Siscomex Exportação, que todas essas vendas efetuadas às Comerciais Exportadoras, corresponderam a produtos que foram efetivamente exportados e os REs se encontram devidamente registrados e averbados.

Os demais registros de exportação — REs, cujas vinculações aos respectivos atos concessórios foram efetuadas após o encerramento da ação fiscal, não foram considerados aceitos, para fins de comprovar o adimplemento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios nº 0009-96/00021-0 e nº 0009-97/00020-4.

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 1161/1167), no qual, em síntese, alega que restou comprovado que todos os insumos importados pelo regime de Drawback foram incorporados a produtos exportados conforme obrigações assumidas nos Atos Concessórios nº 0009-96/00021-0 e nº 0009-97/00020-4. Os erros de preenchimento e de vinculação de REs aos Atos Concessórios foram corrigidos e o fato dessas correções e vinculações terem ocorrido após a ação fiscal não impedem que as exportações sejam acatadas para fins de comprovação do regime de Drawback.

Alega, também, que Laudo Técnico e Demonstrativo (fls. 979/980) comprovam que alguns modelos exportados, com códigos diferentes daqueles que constavam dos Atos Concessórios, são rigorosamente os mesmos, sendo os códigos separados apenas em função da montadora, modelo e marca do veículo que utilizará o equipamento. Solicita diligência para confirmação de sua alegação.

Através da Resolução nº 303-01.452, os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteram o julgamento do recurso voluntário em diligência, com a formulação dos seguintes quesitos:

I— Em relação ao Ato Concessório nº 0009-96/00021-0, verificar todos os Registros de Exportação (RE) vinculados ao

referido Ato Concessório de Drawback, independente da data de vinculação, e informar se as exportações neles registradas contemplam quantidade e qualidade de produtos equivalentes às obrigações assumidas pela recorrente, no referido AC.

2- Em relação ao Ato Concessório nº 0009-97/00020-4, verificar todos os Registros de Exportação (RE) vinculados ao referido Ato Concessório de Drawback, independente da data de vinculação, e informar se as exportações neles registradas, somadas às vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras, cujas Notas Fiscais foram objeto de cartas de correção, contemplam quantidade e qualidade de produtos equivalentes às obrigações assumidas pela recorrente, no referido AC.

3— Se os RE's referidos no item 1 e 2, contiverem produtos com códigos diferentes daqueles que a recorrente se comprometeu a exportar, verificar e informar se os produtos são equivalentes, conforme alegação da mesma.

Houve a efetivação da diligência proposta, conforme se depreende do Relatório IRF/CTA/SEFIA. Para bem elucidar o resultado dessa diligência, convém transcrever alguns trechos do referido relatório, os quais são relevantes para o deslinde da controvérsia travada nos autos do presente contencioso administrativo. Confira-se:

Sobre o quesito 1

Ao final, depois de efetuada a auditoria de produção — relação insumos importados x produtos exportados (com base no demonstrativo indicando a correlação entre os produtos importados e exportados — Laudo Técnico e Relatórios de Estruturas — BoM, que se encontram anexados ao PAF, comprovando o compromisso de exportar), verificamos que as exportações de produtos em todos os RE's registrados, assim considerados os retificados ou incluídos, contemplam quantidade e qualidade de produtos equivalentes às obrigações assumidas pela recorrente, no referido Ato Concessório [9-96/00021-0].

Sobre o quesito 2

Em relação ao Ato Concessório nº 0009-97/00020-4, VERIFICAMOS que todos os Registros de Exportação (RE's), independente da data de vinculação, estão vinculados ao referido Ato Concessório de Drawback e, que as exportações neles registradas, assim considerado os retificados ou incluídos, somadas às vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras, cujas Notas Fiscais foram objeto de cartas de correção, contemplam quantidade e qualidade de produtos equivalentes às obrigações assumidas pela recorrente, no referido Ato Concessório.

Tal conclusão está baseada no demonstrativo indicando a correlação entre os produtos importados e exportados sustentados pelo Laudo Técnico e Relatórios de Estruturas — BoM, que se encontram anexados ao PAF, comprovando o compromisso de exportar.

Sobre o quesito 3

Ressaltando o exemplo acima, o Relatório de Estrutura (BoM) fornecido pela empresa, referente ao produto código BC447170-25508T (ex.: fl. 1.266), onde se verifica que a diferença de insumos/componentes se encontra "destacado - colorido em amarelo" e que os mesmos representam materiais como: caixa de madeira, caixa de papelão, calço, pacote plástico, etc), ou seja, materiais para aplicação nas embalagens do produto a ser exportado. Portanto, podemos concluir que os referidos produtos são equivalentes.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já amplamente relatado, o cerne da controvérsia ora analisada é deveras simples e consiste em saber se o fato de a Recorrente ter regularizado os vícios apontados pela fiscalização durante a ação fiscal poderia ser considerado para efeito de comprovação do compromisso de exportação assumido nos Atos Concessórios nº 0009-96/00021-0 e nº 0009-97/00020-4.

Isso porque, de acordo com o resultado da diligência requerida pelos membros do então Terceiro Conselho de Contribuintes, se relevada a intempestividade dos acertos promovidos pela Recorrente, os compromissos de exportação foram comprovadamente honrados.

Este E. CARF tem se enveredado por uma linha de entendimento que flexibiliza a comprovação do adimplemento do compromisso de exportação, desde que haja prova da efetiva exportação de produtos equivalentes àqueles indicados no ato concessório, em quantidade e qualidade. Nesse sentido, é oportuna a transcrição de julgados deste colegiado, embora fosse outra a composição de seus membros. Confira-se:

DRAWBACK SUSPENSÃO. ADIMPLEMENTO DO REGIME.

A essencialidade para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez comprovado cabalmente que tal compromisso foi cumprido, faz jus o beneficiário ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos empregados na produção dos produtos exportados.

(Acórdão nº 3201-001.177, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, Sessão de 31/01/2013)

.....
**DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE
EXPORTAÇÃO.**

Comprovado o cumprimento integral do regime em diligência pela administração tributária, resta adimplido o compromisso de drawback assumido, a despeito do erro cometido pelo contribuinte.

(Acórdão nº 3201-000.990, Rel. Cons. Luciano Lopes de Almeida Moraes, Sessão de 23/05/2012)

Também é oportuno transcrever a decisão precursora dessa linha de raciocínio, qual seja, o Acórdão nº 301-32.779, de 24/05/2006, proferido pelo atual Presidente do CARF, Dr. Otacílio Dantas Cartaxo, quando ainda integrava a 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a saber:

**COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.
EFETIVIDADE.**

As provas acostadas aos autos comprovam que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora a documentação comprobatória contenha falha de natureza inteiramente formal. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento integral do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que dificulta o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos vinculados a programa de incentivo a exportação, no caso, drawback-suspensão.

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos.

Esclareça-se, por fim, que a decisão acima transcrita foi empregada como fundamento de decisões relevantes da atualidade. É o que se depreende da ementa do Acórdão nº 9303-00.276, abaixo transcrita:

DRAWBACK -SUSPENSÃO.

A essencialidade para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Suspensão está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez cumprido tal compromisso, faz jus o contribuinte ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos com benefício fiscal.

(Acórdão nº 9303-00.276, Rel. Cons. Susy Gomes Hoffmann, Sessão de 22/10/2009)

Diante da farta jurisprudência deste E. CARF, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a decisão *a quo* e exonerar integralmente o crédito tributário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Redator designado

Esclareço, inicialmente, que mantenho o entendimento exposto pelo eminente relator em relação ao Ato Concessório nº 0009-97/00020-4. A discordância restringe-se ao lançamento dos tributos devidos em decorrência do inadimplemento do Ato Concessório nº 0009-96/00021-0.

Em relação ao AC nº 0009-96/00021-0 a autoridade fiscal apurou as seguintes irregularidades:

a) Os RE's nº 96/0872640-001, 96/0921241-002, 96/0909900-001 e 96/0925047-001 encontram-se, em seu quadro 24, vinculados ao AC nº 9-96/00026-0, sem qualquer menção no campo "f" do quadro 02 dos mesmos.

b) O RE nº 96/0626476-001 encontra-se, em seu quadro 24, vinculado ao AC nº 9-96/00019-8, sem qualquer menção no campo "f" do quadro 02 do mesmo.

c) O RE nº 96/0950117-001 contém a informação no quadro 24 do código de enquadramento da operação de drawback (81101), no entanto, sem o nº do AC a qual estava vinculado.

d) Os RE's nº 97/0116613-002, 97/0088705-002, 96/00824149-001, 96/0881331-002, 96/0933956-001, 96/1029067-001 e 96/0980626-003 foram registrados com o código de enquadramento da operação de exportação comum, 80000, sem informação alguma de AC nos campos apropriados.

e) Vários RE's foram incluídos no Relatório de Comprovação de Drawback — RCD com data de embarque anterior a data de desembaraço das importações das peças necessárias à fabricação desses equipamentos que haviam sido exportados.

Após procedimentos de diligência, constatou-se que a contribuinte retificou os documentos que embasaram o lançamento, e estes documentos retificados comprovariam o adimplemento das obrigações referentes a este ato concessório.

Observa-se, contudo, que as correções foram formalizadas após a averbação dos referidos RE no sistema SISCOMEX, bem como após o início do procedimento fiscal.

Iniciado o procedimento fiscal a contribuinte perde o seu direito à espontaneidade, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso I e parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Desta forma, as correções efetuadas pela recorrente, após o início da ação fiscal, quando não mais gozava de espontaneidade, não têm o condão de relevar as irregularidades constatadas, as quais acarretaram prejuízo no controle do regime especial do drawback.

Esclarece-se ainda que o art. 32 da Portaria SECEX nº 04/97, bem como o art. 36 da Portaria DECEX nº 24/92, estabelecem o prazo de 30 dias, contados da data limite para exportação, fixada no ato concessório de drawback, para que a contribuinte apresente Relatório de Comprovação de drawback, no qual deve constar o saldo das importações e exportações comprovadas e, no caso das não comprovadas, os insumos correspondentes a tais mercadorias.

Portaria SECEX nº. 04, de 11/06/1997

Art.32 – Na modalidade suspensão, a empresa beneficiária de Ato Concessório de Drawback deverá comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime:

I) Até o décimo dia de cada mês, mediante apresentação de formulário próprio, consignando as importações e exportações efetivadas no mês anterior.

II) No prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data-limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de Drawback, mediante apresentação de formulário próprio, consignando os saldos de importações e exportações ainda não comprovados.

A legislação permite à contribuinte a alteração das condições iniciais constantes do Ato Concessório por meio de Aditivos, que devem ser solicitados dentro do prazo de validade do regime, o que, no caso em concreto, não ocorreu. Uma segunda hipótese de correção de informações e condições constantes no Ato Concessório é concedida à contribuinte, desde que os ajustes no Relatório de Comprovação sejam feitos até 30 dias após a data-limite de exportação. Mais uma vez a contribuinte não fez qualquer alteração no relatório de comprovação no prazo estabelecido pela lei.

Constata-se, desta forma, que a recorrente, após ultrapassados os prazos legais, tenta fazer modificações posteriores de forma a comprovar, de maneira equivocada, que cumpriu as condições estabelecidas nos atos concessórios de drawback aqui em análise.

Em que pese os procedimentos adotados pela contribuinte, tendo em vista as disposições supracitadas, as alterações efetivadas pela recorrente, fora do prazo estabelecido na lei e após o início da ação fiscal, não podem ser consideradas para se concluir pelo adimplemento do regime de drawback e a improcedência do lançamento.

Assim sendo, configuradas as irregularidades informadas pela autoridade fiscal, correto o lançamento dos tributos suspensos referentes ao Ato Concessório nº 0009-96/00021-0.

Processo nº 15165.002102/2002-24
Acórdão n.º **3201-001.288**

S3-C2T1
Fl. 1.328

Devem ser excluídos, contudo, os valores exigidos em decorrência do Ato Concessório nº 0009-97/00020-4, posto que as correções foram efetivadas em data anterior ao início da ação fiscal.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do recurso, mantendo os valores exigidos referentes ao AC 0009-96/00021-0 e excluindo os valores exigidos referentes ao AC 0009-97/00020-4.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto